



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002752-54.2014.4.04.7101/RS

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : ANGELA MARIA FELIPPE DE SIMAS TEIXEIRA
: ANTONIO RENEU MACHADO TEIXEIRA
: ELIS GORETI DA ROSA
PROCURADOR : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI (DPU)
DPU109
APELADO : WASHINGTON LUIZ FELIPPE DE SIMAS
: JULIETA FELIPPE DE SIMAS
ADVOGADO : VITOR HUGO DA SILVA
: Rafael Silva

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. DOLO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FASE PROCESSUAL. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A absolvição sumária somente é cabível nas hipóteses de existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, de o fato narrado evidentemente não constituir crime ou de estar extinta a punibilidade do agente, leitura que se extrai do artigo 397 do Código de Processo Penal.

2. É entendimento desta Corte que aos crimes de estelionato praticados em prejuízo da seguridade social não se aplica o princípio da insignificância, visto que o bem jurídico protegido, em tais situações, não é simplesmente de cunho patrimonial, levando-se em consideração, igualmente, "*a boa-fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais*".

3. Para a configuração do delito de estelionato é necessário o emprego, pelo agente, do meio fraudulento e a obtenção de vantagem patrimonial indevida, para si ou para outrem, em prejuízo alheio.

4. Considerando a existência de elementos a indicar o possível exercício de outras atividades laborativas além da pesca no período em que os denunciados eram beneficiados do seguro-defeso, revela-se prematuro o juízo acerca da ausência de dolo, o que deve ser melhor elucidado durante a instrução, vigorando, nesta fase processual, o princípio *in dubio pro societate*.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, com ressalva de fundamentação apresentada pelo Juiz Federal Marcelo Cardozo da Silva, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre - RS, 27 de janeiro de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8115077v3** e, se solicitado, do código CRC **DAAEA395**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002752-54.2014.4.04.7101/RS

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : ANGELA MARIA FELIPPE DE SIMAS TEIXEIRA
: ANTONIO RENEU MACHADO TEIXEIRA
: ELIS GORETI DA ROSA
PROCURADOR : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI (DPU)
DPU109
APELADO : WASHINGTON LUIZ FELIPPE DE SIMAS
: JULIETA FELIPPE DE SIMAS
ADVOGADO : VITOR HUGO DA SILVA
: Rafael Silva

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO RENEU MACHADO TEIXEIRA (nascido em 29-8-1959), WASHINGTON LUIZ FELIPPE DE SIMAS (nascido em 03-5-1978), JULIETA FELIPPE DE SIMAS (nascida em 12-11-1965), ANGELA MARIA FELIPPE DE SIMAS TEIXEIRA (nascida em 13-4-1970) e ELIS GORETI DA ROSA (nascida em 15-8-1980), dando-os como incurso no delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, nos seguintes termos (evento 01 do processo originário):

"1. RESUMO DAS IMPUTAÇÕES

No município de São José do Norte/RS, a denunciada ANGELA MARIA FELIPPE DE SIMAS TEIXEIRA, nos anos de 2006 a 2010, o denunciado WASHINGTON LUIZ FELIPPE DE SIMAS, nos anos de 2004 a 2010, a denunciada ELIS GORETI DA ROSA, nos anos de 2004 a 2010, a denunciada JULIETA FELIPPE DE SIMAS, nos anos de 2006 a 2010 e o denunciado ANTÔNIO RENEU MACHADO TEIXEIRA, nos anos de 2004, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 obtiveram para si, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vantagem ilícita, consistente na percepção indevida das correspondentes parcelas do seguro-defeso, mediante meio fraudulento, ao induzirem em erro o Ministério do Trabalho e Emprego e/ou entidade conveniada (FGTAS/SINE), na medida em que ocultaram o exercício de atividade profissional outra que não a pesca artesanal.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1 WASHINGTON LUIZ E ELIS GORETI

No período de 2004 a 2010, os denunciados WASHINGTON e ELIS, encaminharam pedido/requerimento nos Postos de Atendimento do Ministério





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

do Trabalho Emprego e receberam as correspondentes parcelas de seguro-defeso em cada um dos anos, conforme se comprova das telas do Sistema do benefício assistencial enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Evento 6, OFIC2, pgs. 36-47 e pgs. 17-24). Nada obstante, concomitantemente com o período de recebimento do benefício, os denunciados não exerceram a atividade da pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, segundo os critérios estabelecidos pela Lei nº 10.779/2003, que dispõe sobre a concessão do benefício.

Os denunciados ELIS e WASHINGTON viveram em regime de união estável até início de 2012 e eram titular e participante, respectivamente, da inscrição nº 122/1090370 junto a SEFAZ - com início no ano de 2003 e encerramento em 2008 - exercendo atividade de cultivo de cebola, com registros de consideráveis movimentações financeiras no mês de janeiro dos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 (Evento 5, OFIC2, pg. 2), em montantes aproximados aos valores percebidos com a pesca, dando conta da concorrência dessas atividades econômicas para sustento do núcleo familiar.

Ademais, no Termo de Declarações, prestado em sede policial, WASHINGTON confirmou que exerce profissão de marítimo desde 2009 (Evento 2, DECL3, Página 1).

Assim, restou demonstrado que o denunciado não se dedicou com exclusividade à pesca artesanal na Lagoa dos Patos. Ainda, que a denunciada ELIS não pesca e não é esposa de pescador artesanal, que se dedica com exclusividade a esta atividade.

O total percebido por cada um dos denunciados durante o pagamento indevido do benefício, nos anos de 2004 a 2010, totalizou o montante não atualizado de R\$ 11.740,00 (onze mil setecentos e quarenta reais).

A materialidade e autoria do delito restam comprovadas com base nas Telas do seguro defeso enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Evento 6, OFIC2, pgs. 36-47 e pgs. 17-24), no Termo de Declarações do denunciado WASHINGTON (Evento 2, DECL3, Página 1) e no Ofício nº 10/2012 da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (Evento 5, OFIC2).

2.2 ANTÔNIO E ANGELA MARIA

No período de 2004, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, o denunciado ANTÔNIO e no período de 2006 a 2010, a denunciada ANGELA MARIA, encaminharam pedido/requerimento nos Postos de Atendimento do Ministério do Trabalho Emprego e receberam as correspondentes parcelas de seguro-defeso em cada um dos anos, conforme se comprova das telas do Sistema do benefício assistencial enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Evento 6, OFIC2, pgs. 72-84 e pgs. 05-15). Nada obstante, concomitantemente com o período de recebimento do benefício, os denunciados não exerceram a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

atividade da pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, segundo os critérios estabelecidos pela Lei nº 10.779/2003, que dispõe sobre a concessão do benefício.

Os denunciados ANTÔNIO e ANGELA MARIA são casados e eram titular e participante, respectivamente, da inscrição nº 122/1048306 junto a SEFAZ - com início no ano de 1993 e encerramento em 2010 - exercendo atividade de cultivo de cebola e criação de bovino para corte, com registros de movimentações financeiras no mês de janeiro dos anos de 2004, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (Evento 5, OFIC2, pg. 1), os quais registram valores superiores aos percebidos com a pesca, demonstrando a concorrência daquelas atividades em face desta.

Restou comprovado, portanto, que o denunciado não se dedicou com exclusividade à pesca artesanal na Lagoa dos Patos. Ainda, que a denunciada ANGELA MARIA não pesca e não é esposa de pescador artesanal que se dedica com exclusividade a esta atividade.

O total percebido por cada um dos denunciados durante o pagamento indevido do benefício, nos anos de 2004 a 2010, totalizou o montante não atualizado de R\$ 10.540,00 (dez mil quinhentos e quarenta reais).

A materialidade e autoria do delito restam comprovadas com base nas Telas do seguro defeso enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Evento 6, OFIC2, pgs. 36-47 e pgs. 17-24) e no Ofício nº 10/2012 da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (Evento 5, OFIC2).

2.3 JULIETA

Nos anos de 2006 a 2010, a denunciada JULIETA encaminhou pedido/requerimento nos Postos de Atendimento do Ministério do Trabalho Emprego e recebeu as correspondentes parcelas de seguro-defeso em cada um dos anos, conforme se comprova das telas do Sistema do benefício assistencial enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Evento 6, OFIC2, pgs. 04-09). Nada obstante, concomitantemente com o período de recebimento do benefício, a denunciada não exerceu a atividade da pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, segundo os critérios estabelecidos pela Lei nº 10.779/2003, que dispõe sobre a concessão do benefício.

A denunciada JULIETA é participante da inscrição nº 122/1047881 junto a SEFAZ - com início no ano de 2001 e encerramento no ano de 2011- exercendo atividade de cultivo de cebola, com registros de movimentações financeiras nos meses de fevereiro de 2004, janeiro e outubro de 2005, janeiro de 2006, 2007, 2008 e 2009 e fevereiro de 2010, demonstrando que não se dedicou exclusivamente a atividade pesqueira (Evento 5, OFIC2, pg. 3), mormente





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

diante do fato de que as suas movimentações financeiras decorrentes da agricultura superam em muito as havidas em razão da pesca.

Assim, restou demonstrado que a denunciada não se dedicou com exclusividade à pesca artesanal individualmente ou em regime de economia familiar, segundo os critérios estabelecidos pela Lei nº 10.779/2003, que dispõe sobre a concessão do benefício.

O total percebido pela denunciada durante o pagamento indevido do benefício, nos anos de 2006 a 2010, totalizou o montante não atualizado de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).

A materialidade e autoria do delito restam comprovadas com base nas Telas do seguro defeso enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Evento 6, OFIC2, pgs. 04-09) e no Ofício nº 10/2012 da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (Evento 5, OFIC2).

2.4 Com relação aos demais anos em que os denunciados receberam o benefício assistencial do seguro-defeso, não existem provas suficientes - capazes de sustentar a imputação do estelionato majorado - de que os hajam exercido outra atividade econômica relevante, além da pesca artesanal, motivo pelo qual o Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos.

3. CONCLUSÃO

Assim agindo, os denunciados WASHINGTON LUIZ FELIPPE DE SIMAS e ELIS GORETI DA ROSA, por sete vezes, o denunciados ANTÔNIO RENEU MACHADO TEIXEIRA por seis vezes e as denunciadas ANGELA MARIA FELIPPE DE SIMAS TEIXEIRA e JULIETA FELIPPE DE SIMAS por cinco vezes, respectivamente, praticaram, para si, em detrimento do FAT, a conduta prevista no artigo 171, §3º, do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público Federal requer o recebimento e a autuação desta denúncia, promovendo-se a citação dos acusados para oferecerem resposta à acusação (artigo 396-A, CPP), dando-se prosseguimento ao processo em seus ulteriores termos, até final julgamento e condenação, salvo suspensão condicional do processo - tendo em conta as peculiaridades do caso, que recomendam uma interpretação amplamente extensiva do artigo 171, §1º, do Código Penal - motivo por que requer a certificação dos antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Federal e Estadual."

A exordial acusatória foi recebida em 23-7-2014 (evento 03 do processo originário).

O Parquet Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo a todos os réus (evento 16, *idem*).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Sobreveio sentença (evento 52, *idem*), disponibilizada na plataforma digital em 22-6-2015, que absolveu sumariamente WASHINGTON, ELIS, ANTONIO e ANGELA da conduta descrita na exordial, com base no artigo 397, II e III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância, da ausência de configuração da tipicidade subjetiva e, subsidiariamente, da ocorrência de erro de proibição.

Em decisão posterior, foi reconhecido erro material no dispositivo da sentença, por não ter constado o nome da ré JULIETA, sendo retificado nos seguintes termos (evento 67, *idem*):

"Reconheço o erro material no dispositivo da sentença lançada no evento 52, uma vez que não constou o nome da ré Julieta Felipe de Simas, sendo que os mesmos fundamentos utilizados para absolver os demais réus lhe aproveitam.

Assim, retifico o erro material constante no dispositivo para determinar que onde se lê:

Ante o exposto, absolvo sumariamente, forte no art. 397, II e III, do CPP, os réus Washington Luiz Felipe de Simas, Elis Goreti da Rosa, Antonio Reneu Machado Teixeira e Angela Maria Felipe de Simas Teixeira da imputação que lhes foi feita no presente processo, atinente ao crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Leia-se:

Ante o exposto, absolvo sumariamente, forte no art. 397, II e III, do CPP, os réus e Julieta Felipe de Simas, Washington Luiz Felipe de Simas, Elis Goreti da Rosa, Antonio Reneu Machado Teixeira, Angela e Maria Felipe de Simas Teixeira da imputação que lhes foi feita no presente processo, atinente ao crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal."

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (evento 68, *idem*), no qual requer a reforma integral do *decisum a quo*, determinando o prosseguimento do feito com relação ao fato narrado na exordial. Em suas razões, sustenta: (a) a impossibilidade da aplicação do parâmetro de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para a incidência da insignificância em crimes de estelionato contra a Fazenda Pública; (b) a inexistência do erro de proibição e configuração de dolo específico, uma vez que, apesar da pouca instrução formal dos acusados, eles detinham conhecimento no que tange aos meandros da atividade pesqueira.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apresentadas contrarrazões (eventos 77 e 78 do processo originário), vieram os autos a esta Corte para julgamento.

O órgão ministerial, nesta instância, opinou pelo não provimento do recurso (evento 07).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7980714v10** e, se solicitado, do código CRC **32368D77**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002752-54.2014.4.04.7101/RS

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : ANGELA MARIA FELIPPE DE SIMAS TEIXEIRA
: ANTONIO RENEU MACHADO TEIXEIRA
: ELIS GORETI DA ROSA
PROCURADOR : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI (DPU)
DPU109
APELADO : WASHINGTON LUIZ FELIPPE DE SIMAS
: JULIETA FELIPPE DE SIMAS
ADVOGADO : VITOR HUGO DA SILVA
: Rafael Silva

VOTO

Trata-se de apelação de sentença que absolveu sumariamente ANTÔNIO RENEU MACHADO TEIXEIRA, WASHINGTON LUIZ FELIPPE DE SIMAS, JULIETA FELIPPE DE SIMAS, ANGELA MARIA FELIPPE DE SIMAS TEIXEIRA e ELIS GORETI DA ROSA, denunciados pela prática do delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal.

O recorrente pleiteia a reforma do *decisum a quo*, determinando-se o prosseguimento do feito, sustentando: (a) a impossibilidade da aplicação do parâmetro de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para a incidência da insignificância em crimes de estelionato contra a Fazenda Pública; (b) a inexistência do erro de proibição e configuração de dolo específico, uma vez que, apesar da pouca instrução formal dos acusados, eles detinham conhecimento no que tange aos meandros da atividade pesqueira.

Merece reforma o *decisum*.

Entendo que deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância à espécie.

Com efeito, é entendimento desta Corte que aos crimes de estelionato praticados em prejuízo da seguridade social não se aplica o referido princípio, visto que o bem jurídico protegido, em tais situações, não é simplesmente de cunho patrimonial, levando-se em consideração, igualmente, "a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

boa-fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais".
Nesse sentido:

"PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, CAPUT E § 3º, C/C ART. 71, AMBOS DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. CONFISSÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA. DOSIMETRIA. CRIME CONTINUADO. 1. Quem, utilizando-se de cartão magnético de segurado já falecido, retira mensalmente os valores depositados em banco a título de pensão por morte, pratica, na modalidade de 'manter em erro', estelionato contra o INSS, incidindo a majorante do parágrafo 3º do art. 171 do CP. 2. Conforme orientação da 4ª Seção, não se aplica o princípio da insignificância nos delitos de estelionato contra a seguridade social, já que o bem jurídico protegido, nesses casos, não é só de natureza patrimonial. 3. A situação de dificuldade financeira, comum nos dias de hoje, não justifica a prática de atos ilícitos. 4. Sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, deve a pena-base ser fixada em seu patamar mínimo. 5. O reconhecimento de circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). 6. Em se tratando de estelionato contra o INSS praticado com o uso de cartão magnético para saque de benefício previdenciário, trata-se de crime continuado, porquanto cada recebimento de valores perfaz o tipo penal." (ACR 0000163-26.2009.404.7110, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30-6-2011 - destaquei)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação da 4ª Seção deste Regional, 'o princípio da insignificância não encontra aplicação nos crimes de estelionato contra a seguridade social, porquanto a natureza do bem jurídico tutelado não é apenas econômica e de um indivíduo, dizendo respeito a um patrimônio cuja ofensa possui repercussão de maior amplitude na sociedade, obstaculizando o reconhecimento da bagatela' (RVCR 2003.04.01.034140-8/RS, Rel. p/acórdão Des. Federal Tadaaqui Hirose, public. no DJ de 19-5-2004). 2. Não havendo indicativos concretos, reais e irrefutáveis de que o acusado tenha participado do delito imputado, inviável concluir por sua participação no ilícito. Decreto absolutório mantido em face do princípio in dubio pro reo." (ACR 5001151-52.2010.404.7004, 7ª Turma, Rel.ª p/Acórdão Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 31-01-2013)

Logo, inaplicável o princípio da insignificância.

Ademais, o juízo *a quo* entendeu que inexistem elementos probatórios acerca do dolo na conduta dos réus, nos seguintes termos (evento 52 do processo originário):





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"Ausência de configuração da tipicidade subjetiva

Não fosse suficiente, verifica-se não estar presente na conduta dos réus o elemento subjetivo do tipo penal descrito no art. 171 do CP, qual seja, o dolo. Com efeito, para a caracterização do estelionato é necessário o dolo genérico, isto é, a vontade consciente do agente de empregar meio fraudulento para iludir alguém; e o dolo específico, consistente na intenção de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Veja-se que na hipótese dos autos os denunciados, por conta do baixo grau de escolaridade e as suas características culturais, conforme se denota da análise das informações constantes do inquérito policial, não tinham conhecimento da ilicitude da vantagem obtida e, tampouco, vontade deliberada de utilizar artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para iludir o Ministério do Trabalho e Emprego e/ou entidade conveniada.

Sobre o tipo subjetivo no crime de estelionato, diz José Paulo Baltazar Júnior que: 'É o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliada ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima' (Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, p.74). Assim, para a configuração do crime seria mister que os réus estivessem cientes de que não preenchiam os requisitos exigidos para a obtenção do seguro-defeso, bem como o intuito de lesar o Erário, mediante o emprego de meio fraudulento. Noutros termos, o dolo antecede o locupletamento ilícito.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é pacífica no que concerne à necessidade do dolo específico para a configuração do delito de estelionato. Nesse sentido:

'PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA O INSS. ART. 171, §3º, DO CP. CRIME PERMANENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO. ABSOLIÇÃO. 1. O estelionato praticado para a obtenção de benefício previdenciário de trato sucessivo, segundo assentado pelo Pretório Excelso, tem natureza binária, distinguindo-se o comportamento de quem comete uma falsidade para permitir a outrem a obtenção da vantagem indevida daquele que se beneficia diretamente do embuste. Na primeira hipótese, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes em prol do beneficiário, perfectibiliza os elementos do tipo instantaneamente. Na segunda, em que a conduta é renovada mensalmente, tem-se entendido que o crime assume a natureza permanente. 2. Para fins de estelionato, é imprescindível que haja, além do dolo genérico (vontade de praticar a conduta, consciente o agente que está iludindo a vítima), o dolo específico, consistente na vontade de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. 3. Para a defesa basta que plante a dúvida, uma vez que o ônus da prova dos elementos do tipo recaem sobre a acusação. Não tendo o Ministério Público Federal logrado êxito em demonstrar o dolo do réu, a absolvição se impõe.' (TRF4, ACR 5000260-52.2011.404.7115, Oitava Turma, Relator p/





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Acórdão Artur César de Souza, juntado aos autos em 23/07/2012) (grifo nosso).

'PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT C/C § 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. SAQUES INDEVIDOS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. SIMULAÇÃO. DOLO. COMPROVAÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. NÃO-VERIFICAÇÃO. 1. Não há falar em prescrição retroativa da pretensão punitiva se entre as datas dos fatos, o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, que condenou o réu à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, não transcorreu o lapso temporal de 04 (quatro) anos, estipulado no art. 109, inciso V, do Código Penal. 2. Não é inepta a denúncia que, observados os requisitos do art. 41 do CPP, descreve detalhadamente a ação delitiva, consubstanciada em indícios de autoria e materialidade e com base nos elementos colhidos em sede policial. Descabida a alegação de inépcia da exordial após a sentença condenatória. 3. Configura o delito de estelionato, na forma do art. 171, § 3º, do CP, a percepção de seguro-desemprego mediante simulação da rescisão do contrato de trabalho, quando o trabalhador permanece trabalhando na empresa, sem carteira assinada. 4. O delito de estelionato exige, para sua configuração, o dolo específico, consistente na obtenção de vantagem ilícita. O dolo está configurado na conduta do agente que emprega meio fraudulento para, induzindo em erro a vítima, obter vantagem ilícita em prejuízo do erário. 5. A potencial consciência da ilicitude do fato é elemento da culpabilidade, que não necessita ser efetiva, bastando que, com algum esforço ou cuidado, o agente possa posicionar-se sobre a ilicitude do fato. 6. Dificuldades financeiras não autorizam ninguém a dedicar-se à prática de ilícitos penais. Tese de excludente da ilicitude rejeitada. 7. A incidência do princípio da insignificância no crime de fraude contra o seguro-desemprego equivaleria, na maioria dos casos, a tornar atípica a conduta delituosa, o que não se pode admitir. 8. Esta Turma Julgadora, em recentes julgados, tem reconhecido o estelionato privilegiado também na figura do § 3º do art. 171 do CP. Considera-se de pequeno valor o prejuízo calculado em cerca de um salário-mínimo.' (ACR 200471050073823, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 07/01/2009) (grifo nosso)

Em relação a fato semelhante ao ora em análise:

'PENAL E PROCESSUAL. ART. 171, §3º, DO ESTATUTO REPRESSIVO. ESTELIONATO. SEGURO-DEFESO. VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA E DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A mera emissão de atestados atribuindo a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*condição de pescador a quem não a detinha, pelo réu, não é suficiente para caracterizar o dolo, **mormente no contexto de prestação deficiente de informações por parte de autoridades públicas às Colônias de Pesca, referentes ao regramento norteador da concessão do seguro-defeso.** 2. **Reconhecida a atipicidade da conduta a manutenção da absolvição é medida que se impõe.**' (TRF4, ACR 5002241-90.2013.404.7101, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 26/11/2013) (grifo nosso).*

Portanto, no máximo se poderia cogitar no caso vertente que os réus agiram de forma negligente, sem a cautela devida. Todavia, o crime de estelionato não admite a modalidade culposa.

Desse modo, imperioso reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo, incidindo o disposto no art. 397, III, do Código de Processo Penal." (grifos originais e nossos)

Entretanto, entendendo prematuro o juízo acerca da presença do dolo na conduta dos acusados, o que deve ser melhor elucidado com a instrução processual.

Com efeito, consoante informações extraídas do inquérito policial, há indícios de que os denunciados exerceram outras atividades além da pesca.

Vejamos.

Ouvidos em sede policial, os acusados negaram o exercício de outras atividades em concomitância com a pesca, nos seguintes termos:

a) Antônio Reneu Machado Teixeira: "*que com relação a informação de que era plantador de cebolas, afirma ser inverídica tal informação, que no ano passado não recebeu o seguro defeso, por este motivo trabalhou como diarista na plantação de cebolas, visto estar passando necessidades financeiras.*" (evento 02 do Inquérito Policial, "DECL2");

b) Washington Luiz Felipe de Simas: "*Que, antes de exercer a profissão de marítimo o Declarante trabalhava como pescador, exerceu somente a atividade de pesca artesanal, pescando no interior da Lagoa dos Patos; Que capturava tainha, camarão, bagre e corvina, antes de existir o defeso; Que após a criação do defeso não trabalhava no inverno.*" (evento 02 do Inquérito Policial, "DECL3");





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

c) Julieta Felipe de Simas: afirmou que sempre pescou, esclarecendo "*que o bar é ao lado da residência, dentro do mesmo terreno, que o referido estabelecimento é administrado e atendido por seus genitores, que reside na casa no mesmo endereço, para fazer companhia aos pais, que possui uma casa própria perto do bar (...)*" (evento 02 do Inquérito Policial, "DECL4");

d) Angela Maria Felipe de Simas Teixeira: não menciona o exercício de outra atividade além da pesca (evento 10 do IP, "AUTO_QUALIFIC4");

e) Elis Goreti da Rosa: "*Que nunca plantou cebola, que a cebola que consta em seu talão não era de sua propriedade*" (evento 08, "AUTO_QUALIFIC2").

Entretanto, consoante descrito na denúncia, a prova documental acostada aos autos do Inquérito Policial indica o possível exercício de outras atividades além da pesca em período no qual os réus eram beneficiários do seguro defeso (evento 01 do processo originário):

"1. RESUMO DAS IMPUTAÇÕES

*No município de São José do Norte/RS, a denunciada **ANGELA MARIA FELIPPE DE SIMAS TEIXEIRA, nos anos de 2006 a 2010**, o denunciado **WASHINGTON LUIZ FELIPPE DE SIMAS, nos anos de 2004 a 2010**, a denunciada **ELIS GORETI DA ROSA, nos anos de 2004 a 2010**, a denunciada **JULIETA FELIPPE DE SIMAS, nos anos de 2006 a 2010** e o denunciado **ANTÔNIO RENEU MACHADO TEIXEIRA, nos anos de 2004, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010** obtiveram para si, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vantagem ilícita, consistente na percepção indevida das correspondentes parcelas do seguro-defeso, mediante meio fraudulento, ao induzirem em erro o Ministério do Trabalho e Emprego e/ou entidade conveniada (FGTAS/SINE), na medida em que **ocultaram o exercício de atividade profissional outra que não a pesca artesanal**.*

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1 WASHINGTON LUIZ E ELIS GORETI

*No período de 2004 a 2010, os denunciados **WASHINGTON** e **ELIS**, encaminharam pedido/requerimento nos Postos de Atendimento do Ministério do Trabalho Emprego e receberam as correspondentes parcelas de seguro-defeso em cada um dos anos, conforme se comprova das telas do Sistema do benefício assistencial enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Evento 6, OFIC2, pgs. 36-47 e pgs. 17-24). Nada obstante,*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

concomitantemente com o período de recebimento do benefício, os denunciados não exerceram a atividade da pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, segundo os critérios estabelecidos pela Lei nº 10.779/2003, que dispõe sobre a concessão do benefício.

Os denunciados ELIS e WASHINGTON viveram em regime de união estável até início de 2012 e eram titular e participante, respectivamente, da inscrição nº 122/1090370 junto a SEFAZ - com início no ano de 2003 e encerramento em 2008 - exercendo atividade de cultivo de cebola, com registros de consideráveis movimentações financeiras no mês de janeiro dos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 (Evento 5, OFIC2, pg. 2), em montantes aproximados aos valores percebidos com a pesca, dando conta da concorrência dessas atividades econômicas para sustento do núcleo familiar.

Ademais, no Termo de Declarações, prestado em sede policial, WASHINGTON confirmou que exerce profissão de marítimo desde 2009 (Evento 2, DECL3, Página 1).

*Assim, restou demonstrado que o denunciado não se dedicou com exclusividade à pesca artesanal na Lagoa dos Patos. Ainda, que **a denunciada ELIS não pesca e não é esposa de pescador artesanal, que se dedica com exclusividade a esta atividade.***

O total percebido por cada um dos denunciados durante o pagamento indevido do benefício, nos anos de 2004 a 2010, totalizou o montante não atualizado de R\$ 11.740,00 (onze mil setecentos e quarenta reais).

A materialidade e autoria do delito restam comprovadas com base nas Telas do seguro defeso enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Evento 6, OFIC2, pgs. 36-47 e pgs. 17-24), no Termo de Declarações do denunciado WASHINGTON (Evento 2, DECL3, Página 1) e no Ofício nº 10/2012 da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (Evento 5, OFIC2).

2.2 ANTÔNIO E ANGELA MARIA

No período de 2004, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, o denunciado ANTÔNIO e no período de 2006 a 2010, a denunciada ANGELA MARIA, encaminharam pedido/requerimento nos Postos de Atendimento do Ministério do Trabalho Emprego e receberam as correspondentes parcelas de seguro-defeso em cada um dos anos, conforme se comprova das telas do Sistema do benefício assistencial enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Evento 6, OFIC2, pgs. 72-84 e pgs. 05-15). Nada obstante, concomitantemente com o período de recebimento do benefício, os denunciados não exerceram a atividade da pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, segundo os critérios estabelecidos pela Lei nº 10.779/2003, que dispõe sobre a concessão do benefício.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Os denunciados ANTÔNIO e ANGELA MARIA são casados e eram titular e participante, respectivamente, da inscrição nº 122/1048306 junto a SEFAZ - com início no ano de 1993 e encerramento em 2010 - exercendo atividade de cultivo de cebola e criação de bovino para corte, com registros de movimentações financeiras no mês de janeiro dos anos de 2004, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (Evento 5, OFIC2, pg. 1), os quais registram valores superiores aos percebidos com a pesca, demonstrando a concorrência daquelas atividades em face desta.

Restou comprovado, portanto, que o denunciado não se dedicou com exclusividade à pesca artesanal na Lagoa dos Patos. Ainda, que a denunciada ANGELA MARIA não pesca e não é esposa de pescador artesanal que se dedica com exclusividade a esta atividade.

O total percebido por cada um dos denunciados durante o pagamento indevido do benefício, nos anos de 2004 a 2010, totalizou o montante não atualizado de R\$ 10.540,00 (dez mil quinhentos e quarenta reais).

A materialidade e autoria do delito restam comprovadas com base nas Telas do seguro defeso enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Evento 6, OFIC2, pgs. 36-47 e pgs. 17-24) e no Ofício nº 10/2012 da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (Evento 5, OFIC2).

2.3 JULIETA

Nos anos de 2006 a 2010, a denunciada JULIETA encaminhou pedido/requerimento nos Postos de Atendimento do Ministério do Trabalho Emprego e recebeu as correspondentes parcelas de seguro-defeso em cada um dos anos, conforme se comprova das telas do Sistema do benefício assistencial enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Evento 6, OFIC2, pgs. 04-09). Nada obstante, concomitantemente com o período de recebimento do benefício, a denunciada não exerceu a atividade da pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, segundo os critérios estabelecidos pela Lei nº 10.779/2003, que dispõe sobre a concessão do benefício.

A denunciada JULIETA é participante da inscrição nº 122/1047881 junto a SEFAZ - com início no ano de 2001 e encerramento no ano de 2011- exercendo atividade de cultivo de cebola, com registros de movimentações financeiras nos meses de fevereiro de 2004, janeiro e outubro de 2005, janeiro de 2006, 2007, 2008 e 2009 e fevereiro de 2010, demonstrando que não se dedicou exclusivamente a atividade pesqueira (Evento 5, OFIC2, pg. 3), mormente diante do fato de que as suas movimentações financeiras decorrentes da agricultura superam em muito as havidas em razão da pesca.

Assim, restou demonstrado que a denunciada não se dedicou com exclusividade à pesca artesanal individualmente ou em regime de economia familiar, segundo





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

os critérios estabelecidos pela Lei nº 10.779/2003, que dispõe sobre a concessão do benefício.

O total percebido pela denunciada durante o pagamento indevido do benefício, nos anos de 2006 a 2010, totalizou o montante não atualizado de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).

A materialidade e autoria do delito restam comprovadas com base nas Telas do seguro defeso enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Evento 6, OFIC2, pgs. 04-09) e no Ofício nº 10/2012 da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (Evento 5, OFIC2).

2.4 Com relação aos demais anos em que os denunciados receberam o benefício assistencial do seguro-defeso, não existem provas suficientes - capazes de sustentar a imputação do estelionato majorado - de que os hajam exercido outra atividade econômica relevante, além da pesca artesanal, motivo pelo qual o Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos." (grifei)

Dessa forma, é importante desvelar que nessa fase processual impera o princípio *in dubio pro societate*, cabendo a absolvição sumária somente nas hipóteses de existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, de o fato narrado evidentemente não constituir crime ou de estar extinta a punibilidade do agente, leitura que se extrai do artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Assim, havendo indícios de materialidade e autoria, representados pelas telas do seguro defeso emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (evento 06 do Inquérito Policial, "OFIC2", p. 04/09, 36/47 e 17/24), pelo ofício 10/2012, da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (evento 05, *idem*, "OFIC2"), não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 da Lei Penal Adjetiva, merece trânsito a irresignação ora veiculada, para o fim de determinar o prosseguimento do feito.

Nesses termos, voto no sentido de **dar provimento** à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7980715v10** e, se solicitado, do código CRC **9C3CB021**.

